



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023791-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO ARMINIO PEREIRA, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2023791-90.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro
Juiz prolator: Marian Najjar Abdo
Processo: 1107077-11.2024.8.26.0002
Agravante: Antônio Arminio Pereira
Agravado: Banco Agibank S.A.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AUTOR. RECURSO DA PARTE AUTORA, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao autor e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Possibilidade ou não de deferimento da gratuidade da justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Recorrente que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a alegada hipossuficiência financeira a ensejar a concessão da gratuidade processual. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso não provido.

VOTO Nº 34604

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 97 dos autos da ação de nulidade contratual c/c indenização por danos materiais e morais, que indeferiu a gratuidade da justiça ao autor e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega o agravante que não tem condições de arcar

com as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Argumenta que para a concessão da gratuidade da justiça bastaria a simples afirmação de não ter condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e da família.

Requer a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, deferindo a gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo e sem preparo, pois são requeridos os benefícios da justiça gratuita.

Deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de nulidade contratual c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por Antônio Arminio Pereira em face de Banco Agibank S.A., em que se discute a contratação do cartão de crédito consignado nº 1504825186, que afirma o autor não ter autorizado.

Requeru o autor a concessão dos benefícios da justiça gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.473,70.

Após determinação de juntada de documentos para apreciação do pedido, e manifestação do requerente às fls. 66/96, a gratuidade da justiça foi indeferida na decisão de fls. 97.

Desta decisão recorre o agravante.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXIV, estabeleceu a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade judiciária, de forma que a alegação de hipossuficiência que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, tem presunção relativa. Dessa forma, cabe ao requerente demonstrar a veracidade de sua alegação.

No presente caso, o agravante acostou documentos nos autos da ação principal e deste recurso que não demonstram a insuficiência de recursos alegada, notadamente a declaração de imposto de renda do exercício 2024, que revela a existência de rendimentos tributáveis de R\$ 36.549,62 composta por duas fontes de renda, além dos extratos acostados que demonstram intensa movimentação financeira nas contas bancárias, com o recebimento de diversas transferências de valores via Pix, algumas em montante significativo, que não se identificam unicamente com seu benefício previdenciário e afastam a alegada hipossuficiência financeira.

Em que pese a alegada condição de financeira do recorrente e havendo elementos nos autos que indiquem sua suficiência financeira, o indeferimento da gratuidade judiciária deve ser mantido, ressalvada a possibilidade de o benefício vir a ser deferido posteriormente se demonstrado que o ora agravante realmente reúne as condições exigidas para seu gozo.

Por isso, a gratuidade da justiça deve ser indeferida, mantendo-se a decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente concedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator